



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, visando possibilitar educação inclusiva e não segregada à Pessoa com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo que o direito a educação da Pessoa com Deficiência deve ser assegurado de forma inclusiva e não segregada.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se não segregada a medida que diminua ou impeça a divisão ou separação entre as Pessoas com Deficiência do restante dos indivíduos em ambientes sociais e escolares.

Art. 2º Os artigos 27 e 28 da Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo e não segregado em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.” (NR)

“Art.28.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – sistema educacional inclusivo e não segregado em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação, integração e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras da segregação e promovam a inclusão plena;

.....

.....

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambiente que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação, a integração e a aprendizagem em instituições de ensino;

.....

.....

VIII – participação e integração dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

.....

.....

§ 1º Às instituições privadas e públicas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações, além de medidas que venham segregar pessoas portadoras de deficiência.

.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração da Pessoa com Deficiência em nossa sociedade é fundamental para que os objetivos constitucionais e do respeito à dignidade humana sejam alcançados. No ambiente escolar não é diferente, entretanto, via Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, o Governo Federal se posicionou de forma contrária, possibilitando que os portadores de deficiências possam ser direcionados a turmas e escolas especiais, medida que segregaria e isolaria essas pessoas.

Gerando um enorme retrocesso à pauta da inclusão, visto que o Comentário Geral nº 4 do Comitê de Monitoramento da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência define que há segregação quando a educação de estudantes deficientes “é oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isoladas de estudantes sem deficiência”¹.

O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015², estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a educação, de forma inclusiva e visando o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais. Com medidas segregacionistas não será possível avançar em meio essas pautas tão importantes. Nesse sentido, apresento o presente projeto de lei.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **Aureo Ribeiro**

Solidariedade/RJ

¹ MOVIMENTO DOWN. **Parecer de Comitê da ONU sobre educação inclusiva**. 24 dez. 2017. Disponível em: <http://www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>.

² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Brasília, 06 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.

